



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.752 - DF
(2014/0175779-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : GRÍCIA BORGES PINTO
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS.

1. A Corte Especial deste STJ, em face do julgamento do EAREsp 86.915/SP, ocorrido em 26/2/2015, decidiu ser desnecessária a renovação do pedido de assistência judiciária gratuita, prevista na Lei n. 1.060/50, quando da interposição de recurso perante esta Corte.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para decretar a nulidade das decisões embargadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.752 - DF
(2014/0175779-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : GRÍCIA BORGES PINTO
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Grícia Borges Pinto em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, assim ementado (fl. 473):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Considerando que o presente recurso foi apresentado desacompanhado do respectivo comprovante de pagamento de custas processuais, consoante certidão da Seção de Protocolo de Petições deste STJ (fls. 504), bem como do pedido e da comprovação do benefício da justiça gratuita, é de se reconhecer a sua deserção, nos termos do artigo 511 do CPC e da jurisprudência deste Tribunal, prolatada pela Corte Especial: EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 27/03/2014; AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 23/10/2013; AgRg nos EREsp 1.262.401/BA, Rel. Min. Humberto Martins, corte Corte Especial, DJe 10/05/2013; e EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 119.555/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 24/04/2013.

2. Agravo regimental não provido.

A embargante aduz que o acórdão recorrido requer esclarecimentos, na medida em que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi requerido e deferido na origem, razão pela qual é desnecessário o seu reiteramento perante esta Corte e descabida a decretação de deserção do seu recurso.

Não foi apresentada impugnação, consoante certidão de fls. 544.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.752 - DF
(2014/0175779-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS.

1. A Corte Especial deste STJ, em face do julgamento do EAREsp 86.915/SP, ocorrido em 26/2/2015, decidiu ser desnecessária a renovação do pedido de assistência judiciária gratuita, prevista na Lei n. 1.060/50, quando da interposição de recurso perante esta Corte.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para decretar a nulidade das decisões embargadas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, na medida em que a Corte Especial deste STJ, em face do julgamento do EAREsp 86.915/SP, ocorrido em 26/2/2015, decidiu ser desnecessária a renovação do pedido de assistência judiciária gratuita, prevista na Lei n. 1.060/50, quando da interposição de recurso perante esta Corte.

Por essa razão, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, para desconstituir as decisões anteriormente proferidas (fls. 513/515 e 525/530), de forma que os presentes embargos de divergência possam ser novamente analisados.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0175779-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EREsp 1.405.752 / DF**

Números Origem: 1278112220108070001 127811510 20100111278115 20100111278115RES 201303229594
427941820108070001

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 13/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GRÁCIA BORGES PINTO
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRÁCIA BORGES PINTO
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.